



00011503720144013823

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

SENTENÇA

(Tipo A)

I – Relatório.

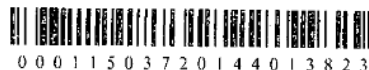
FRANCISCO AFFONSO FERREIRA, qualificado na petição inicial, ingressou com a presente ação, postulando reparação moral contra o **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ**, sob o argumento de que lhe fora dirigida correspondência pelo Presidente da Comissão de Integridade na Atividade Científica, imputando-lhe indevida *conduta ética*.

A inicial foi instruída com documentos, inclusive com a referida correspondência (fl. 32).

Decisão interlocutória, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128).

A despeito de o réu não ter ofertado a sua resposta, não lhe foram aplicados os efeitos da revelia (fl. 136).

Para a melhor instrução, foi colhida a prova testemunhal, que se encontra em mídia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

Após as manifestações finais das partes, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação.

Como exposto no relatório supra, o autor deseja ser moralmente reparado, em razão do teor da correspondência que lhe foi dirigida pelo Presidente da Comissão de Integridade na Atividade Científica do CNPq.

Segundo o demandante, o conteúdo da missiva ofendera a sua reputação.

Recorde-se que ainda não se encontra, no âmbito normativo, uma definição expressa acerca do conceito de dano moral, nem tampouco há um conceito que seja reconhecido por todos os doutrinadores do Direito como universal. No entanto, a partir de uma análise mais aprofundada acerca dessa questão, conclui-se que os conceitos apresentados pelos mais diversos autores apresentam uma síntese comum: o dano moral não está relacionado ao âmbito econômico, e sim a uma ofensa moral que proporciona algum tipo de sofrimento psicológico ao indivíduo.

Nessa linha, a jurisprudência o entende existente sempre que a conduta que a conduta do agressor provocar *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do*



00011503720144013823

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (AC 1003635-50.2018.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019).

No caso em apreço, a correspondência dirigida ao autor possui o seguinte conteúdo:

“Prezado Senhor,

Informo que em reunião realizada em três de dezembro de 2013 a Comissão de Integridade na Atividade Científica do CNPq (CIAC) tomou conhecimento de má conduta ética praticada por V. S.a. no período em que foi editor do periódico ‘Planta Daninha’.

Segundo a denúncia, V. Sa. teria elevado artificialmente o fator de impacto do periódico participando de um esquema de citações cruzadas com outros periódicos da área. Após analisar os indícios apresentados na denúncia e devido à gravidade e grande repercussão do caso, a CIAC considerou o caso como procedente e decidiu recomendar que a Diretoria Executiva (DEX), órgão de execução da administração do CNPq, tomasse as seguintes providências:

- 1- Cancelar as bolsas de produtividade dos pesquisadores editores dos periódicos suspensos pelo JCR;*
- 2- Interditar solicitação dos pesquisadores implicados de bolsas e auxílios por um período de cinco anos;*
- 3- Interditar solicitação de auxílios dos referidos periódicos, e das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

associações por eles responsáveis, por um período de três anos;

4- *Divulgar as providências tomadas na página do CNPq e nos jornais de grande circulação;*

5- *Informar JCR e Thomson Reuters sobre as providências tomadas;*

6- *Informar a CAPES, ABC, SBC e Scielo as providências tomadas, e*

7- *Informar as universidades e associações envolvidas com os referidos periódicos.*

A DEX acatou as recomendações da CIAC e decidiu conceder prazo de quinze dias para que V. Sa. envie correspondência se manifestando a respeito do assunto, antes que as medidas descritas sejam postas em prática”.

Os elementos demonstram um típico exemplo de condenação prévia, i.e., o órgão público concluiu pela procedência da acusação, sem ao menos ter o cuidado de ouvir o acusado.

Observa-se que no texto da correspondência dirigida ao acadêmico, a Comissão salienta que ***tomou conhecimento de má conduta ética por ele praticada*** e, em seguida, após tratar do objeto da denúncia, afirma que ***devido à gravidade e grande repercussão do caso, considerou o caso como procedente.***

Lamentável que a Administração Pública, em plena vigência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

Constituição Federal da República de 1988, tenha considerado procedente uma denúncia, extremamente lesiva à reputação de um indivíduo, sem ao menos lhe permitir o prévio direito de defesa.

Por mais grave que fosse a infração ética, o CNPq não estaria imune ao seu dever de apurar previa e exaustivamente os fatos.

É necessário enfatizar, o contraditório e a ampla defesa nunca poderiam ter sido dispensados, em respeito ao mandamento constante do art. 5º, LV, da CF:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como se vê, nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. Por sinal, o direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como principal destinatário o acusado (qualquer acusado), ainda que em sede meramente administrativa.

Sublinhe-se que o STF, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao *due process of law*, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – inclusive os de caráter administrativo – em que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

possível a imposição de medida de índole punitiva. [ADI 2.120, rel. min. Celso de Mello, j. 16-10-2008, P, DJE de 30-10-2014.]

A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é hostil a punições administrativas, impositivas em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o agente público exercer, em plenitude, o direito de defesa.

No caso sob julgamento, entretanto, o direito de defesa do autor foi vilipendiado pela Administração Pública, que prévia e açodadamente, encaminhou correspondência, nela afirmando que considerou a denúncia procedente, em razão da gravidade e grande repercussão.

Ora, desde quando *gravidade e repercussão* bastam para a condenação moral de alguém, sobretudo quando essa “condenação” ética é feita por órgão da Administração Pública? Ora, um juízo condenatório, seja ele judicial ou administrativo, requer prova da autoria e da materialidade do comportamento ilícito, que devem ser demonstrados através do devido processo legal, assegurando-se ao acusado o prévio e amplo direito de defesa.

Todavia, não foi isso o que ocorreu.

No episódio, o autor foi prévia e publicamente execrado, para, em seguida, ser-lhe dado o direito de se manifestar sobre os fatos.

Talvez por isso que o CNPq sequer contestou a ação e, a despeito de a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

Procuradoria Federal ter solicitado cópia integral do processo administrativo que apurou a “denúncia”, viera aos autos apenas cópias de jornais e outras notícias veiculadas na mídia. Tudo isso leva à conclusão de que não houve a instauração formal de um procedimento para apuração dos fatos.

Se notícias de jornais fossem o bastante para condenação, estaríamos admitindo um recuo de séculos de desenvolvimento civilizatório.

Ressalte-se, por fim, que as testemunhas inquiridas sobre o crivo do contraditório, manifestando-se sobre o mérito da acusação, não a confirmaram e o CNPq não trouxe a este Juízo provas colhidas em procedimento formal que confirmassem o desvio ético do demandante.

A situação evidencia os requisitos necessários para a configuração do dano moral, pois o comportamento da *Comissão de Integridade na Atividade Científica do CNPq (CIAC)* ofendeu a reputação do autor, afirmando que este, homem público e acadêmico, teria cometido uma *má conduta ética*, pois teria participado de um *esquema de citações cruzadas*.

Esse episódio, além de abalar, de forma relevante, a reputação acadêmica do autor, foi suficiente para provocar-lhe “*dor, vexame, sofrimento, humilhação*”, configuradores do dano moral.

Dito isso, são necessárias algumas considerações sobre a quantificação do dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

Na linha da jurisprudência do STJ a responsabilidade tarifada prevista na Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, de sorte que o valor da indenização por danos morais não está sujeita aos limites nela previstos. Por sinal, desde o REsp 85.019-RJ (DJ 18/12/1998) que aquela Corte reconhece que a vigente Constituição, ao prever indenização por dano moral por ofensa à honra, pôs fim à responsabilidade tarifada prevista na referida lei especial, que previa um sistema estanque, fechado, de reparabilidade dos danos praticados pela imprensa.

A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial.

Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório.

Aliás, mais recentemente, o STJ acabou estabelecendo o entendimento de que *a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, atentando-se para a razoabilidade e proporcionalidade da condenação* (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019; AgInt no REsp 1531204/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Na situação, as circunstâncias evidenciam elevadas consequências nocivas, pois o autor, homem de pesquisa há longos anos, sem comportamentos dignos de reprimenda em sua vida pregressa, teve o seu nome posto em descrédito. Por sinal, alguns testemunhos salientaram que isso contribuiu para abreviar a sua vida funcional.

O prejuízo à reputação foi ainda mais grave, em razão de o CIAC não ter cuidado para obstar a disseminação da correspondência no meio acadêmico, pois as testemunhas inquiridas afirmaram que dela tomaram conhecimento, pois a missiva teria sido postada por *mala direta*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

Esses aspectos serão levados em consideração para a quantificação do valor devido à vítima, o que será feito no dispositivo abaixo.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:

a) Condenar o CNPq a pagar ao autor, a título de reparação moral, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor razoável e proporcional à situação e que servirá para inibir condutas assemelhadas.

b) Determinar que o CNPq publique em seu sítio eletrônico a presente sentença e a encaminhe as demais instituições referidas no item “3” da inicial (fl. 28), como forma de retratação.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas e pagar os honorários do advogado da parte autora, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois o proveito econômico dela decorrente não ultrapassa aos mil salários mínimos (CPC, art. 496, §3º, I).

Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o TRF1, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo legal.

Transitando em julgado, intime-se o autor para promover o cumprimento da sentença, querendo, no prazo de 15 dias. Nada requerendo,



00011503720144013823

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0001150-37.2014.4.01.3823 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00394.2019.00053400.1.00277/00128

arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, iniciando-se pela parte ré.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal